



Número: **0804204-35.2022.8.15.0731**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **25/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 16.904.000,66**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SECULAR COMERCIO CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA - ME (REQUERENTE)		ALYSSON CORREIA MACIEL (ADVOGADO)	
BANCO DO BRASIL S.A. (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62696548	26/08/2022 08:12	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE CABEDELO
Juízo da 2ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000

Tel.: (83) 991437231; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br

Nº DO PROCESSO: 0804204-35.2022.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Administração judicial]

REQUERENTE: SECULAR COMERCIO CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA - ME

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, formulado pela SECULAR CONTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - Em Recuperação Judicial, neste ato representada por seu sócio administrador EDILSON SILVA MIRANDA, qualificados nos autos, com base na Lei 11.101/2005.

É o relato. Decido.

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade da justiça, importante destacar que o mesmo só cabe, de regra, à pessoa física, excepcionalmente, àquelas entidades beneficentes ou sem fins lucrativos.

Nesse passo, constituindo-se um benefício excepcional para uma pessoa jurídica, não deve ser admitida uma simples afirmação de necessidade como presunção da existência desta, sendo necessária a comprovação de extrema insuficiência financeira da parte autora, o que não ocorreu no caso em apreço.

Ressalto que a situação de insuficiência da requerente é transitória, razão pela qual defiro o pagamento das custas ao final.

No mais, para o processamento da recuperação judicial, é necessário, além da observância do disposto no artigo 319 do CPC/2015, o preenchimento dos requisitos específicos descritos na Lei 11.101/2005.

Sobre o tema, Fábio Ulhoa Coelho afirma que “a lei determina que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja necessariamente instruída com certos elementos e documentos, sem os quais não se consideram atendidas as condições para obtenção do benefício. Trata-se de extensa lista, cujos itens não podem ser dispensados pelo juiz. Somente depois de se encontrar convenientemente instruída a petição inicial, poderá ele proferir o despacho autorizando o processamento do pedido de recuperação judicial”. (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas (Lei n. 11.101, de 9-2-2005. 2. EV. REV. – São Paulo: Saraiva, 2005. p. 145.)



Do exame dos documentos colacionados se verifica que foram atendidas as exigências legais, sendo a autora parte legítima para pleitear o benefício, pois se trata de sociedade empresária, exercendo suas atividades há mais de 2 (dois) anos.

Outrossim, não há qualquer indício de falência pretérita ou anterior concessão do benefício ora postulado. Portanto, atendidas as exigências legais, é direito subjetivo do devedor o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da LRF:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)”.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos do art. 51 da LRF, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da sociedade empresária SECULAR CONTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, passando a determinar o que segue:

a) NOMEIO para a administração judicial a **empresa LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 16.611.762/0001-64**, sendo a responsável técnica da administradora a Dra. Natália Pimentel Lopes Sócia Administradora, OAB/PE 30.920, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 52, I, da LRF, apresentando, inclusive, proposta de sua remuneração.

b) Dispensar a autor da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, com exceção para contratação junto ao Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais e creditícios (inc. II do art. 52, Lei 11.101/2005).

c) Suspendo o curso de todas as ações ou execuções em desfavor do autor na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, com exceção das ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da supracitada legislação, cabendo à devedora proceder a comunicação aos respectivos Juízos;

d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o art. 6º, § 4º da LRF;

e) a requerente deverá apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05;

f) determino a expedição de edital, para publicação no Diário Oficial, nos termos do § 1º e incisos do artigo 52;

g) Intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;

h) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

i) a devedora deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal;

j) reputo, por ora, prescindível o depósito em cartório dos documentos (§ 3º) a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 51 da LRF, sem prejuízo da reconsideração após a aceitação da administradora judicial, caso entenda necessário, permanecendo tais documentos, todavia, à disposição deste juízo e do administrador, consoante dispõe o próprio parágrafo;



Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Cabedelo - PB, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito

